



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.003910/2003-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.407 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente COINBRA FRUTESP. IMP. E EXPORT.LTDA (SUCEDIDA POR LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ 00.831.373/0001-04)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Documentos apresentados em manifestação de inconformidade devem ser apreciados em nome do princípio da verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância e que outra seja feita com observância do direito de defesa do sujeito passivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 1224 a 1225 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Marcelo de Camargo Fernandes, nos seguintes termos:

“A interessada transmitiu, em 25/08/2003, pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 16.950.167,58, referente ao primeiro trimestre-calendário de 2003. A partir de 13/02/2004 foram transmitidas várias declarações com as compensações vinculadas ao direito creditório e discriminadas na planilha de fls. 773/774.

Conforme o que consta do processo em meio físico, protocolizado em 31/10/2003, o pleito abarca o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado segundo o regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no que concerne ao sobredito trimestre.

No Despacho Decisório proferido em 24/07/2009 e cientificado em 29/07/2010 (AR de fl. 783), de fls. 775/781, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, SP, indeferiu a solicitação, com supedâneo na informação fiscal de fls. 765/771 resultante de diligência realizada, porque os demonstrativos de entradas de insumos não apresentam correlação com os elementos contábeis, houve a apresentação de apenas algumas notas fiscais de entradas e saídas, os arquivos magnéticos não foram consolidados na matriz e não houve a apresentação de comprovantes de embarque dos produtos exportados, sendo prejudicada a determinação do montante do crédito pleiteado, tendo em conta o que preconiza a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, art. 6º; a Portaria MF no 38, de 27 de fevereiro de 1997, art. 3º, §§ 5º, 9º e 14; a Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 65; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 10; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 2º, § único, IV, e 4º, I e IV; e, ademais, o ônus da prova, previsto no CPC, art. 333, I, que incumbe ao titular de direito creditório.

Insubmissa à decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 29/07/2009, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 28/08/2009, manifestação de inconformidade de fls. 791/811, instruída com a documentação de fls. 818/1.220 e subscrita pelo patrono da pessoa jurídica qualificado na procuração de fl. 813, em que sustenta que: a) houve, em 24/08/2008, a teor da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º, homologação tácita do pedido de ressarcimento/declaração de compensação efetuado em 25/08/2003, tendo ocorrido a ciência do despacho decisório somente em 29/07/2009, conforme decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes; mas, de qualquer modo, os pedidos de compensação enviados até 30/07/2004, no valor total de R\$ 10.474.909,52, estariam tacitamente homologados a partir da data da ciência da decisão (29/07/2009); b) todos os elementos solicitados referentes à composição do crédito presumido pelo regime alternativo (documentação anexada) foram fornecidos fiscalização, estando a empresa à disposição para os esclarecimentos necessários, sendo que a Administração deve se pautar pelo princípio da verdade material, conforme jurisprudência; há a nulidade do despacho decisório em virtude da ausência de motivação e de incompetência do agente que proferiu a decisão (deveria ter sido o Delegado da unidade e não o chefe da DIORT da DERAT, conforme o Regimento Interno da RFB, Anexo da Portaria MF no 125, de 4 de março de 2009, art. 285); por fim.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-28.920 de fls. 1.223 traz a seguinte ementa.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 A 31/03/2003****DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.****INEXISTE NULIDADE SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA FOR DEVIDAMENTE MOTIVADA E EXARADA POR AUTORIDADE COMPETENTE.****COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. PRAZO.****O PRAZO QUINQUENAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO É CONTADO A PARTIR DA DATA EM QUE A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, SE FOR ELETRÔNICA, TENHA SIDO TRANSMITIDA. HÁ HOMOLOGAÇÃO DESSA NATUREZA SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE APRECIACÃO DO PLEITO FOR EXARADA EM PRAZO SUPERIOR.****RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.****QUANDO DADOS OU DOCUMENTOS SOLICITADOS AO INTERESSADO FOREM NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DE PEDIDO FORMULADO, A FALTA DE ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A RESPECTIVA APRESENTAÇÃO IMPLICARÁ O INDEFERIMENTO DO PLEITO.****RESSARCIMENTO. ONUS DA PROVA.****ÔNUS PROCESSUAL DA INTERESSADA FAZER A PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.**

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 1.231 a 1254) onde faz em resumo as alegações a seguir:

“O pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte não pode ter prazo indeterminado para ser analisado, devendo ser observado o Princípio da Eficiência e homologado tacitamente após 5 (cinco) anos de seu protocolo, conforme disposição do § 5º, do artigo 74 da Lei 9.430/96 e artigos 173, 174, 168 e 150 §4º do CTN.

A ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento ocorreu somente em 29/07/2009, mais de cinco anos, portanto, do envio do pedido de ressarcimento pelo contribuinte, modo pelo qual operou-se a homologação tácita da compensação efetuada.

O encontro de contas tacitamente homologado tornou-se definitivo e impede que a Fazenda Nacional questione tanto o débito quanto o crédito, mesmo aqueles declarados em pedidos de compensação posteriormente à data de 28/07/2004, ou seja, dentro de cinco anos contados retroativamente a partir da ciência do despacho decisório ocorrida em 29/07/2009.

A constituição do crédito presumido de IPI e o pedido de ressarcimento se procederam conforme previsão legal, nos ditames das Leis 10.276/01 e 9.430/96; conforme

documentação apresentada à fiscalização e acostada aos autos, devendo o crédito ser reconhecido e deferida e homologada em observância ao Princípio da Verdade Material.

Por fim, não houve, nem por parte do Auditor Fiscal, nem por parte do Ilustre Julgador da DRE, motivação no indeferimento do pleito, que restou demasiadamente genérica, ante a falta de análise e apreciação da documentação fornecida pela Recorrente, devendo a decisão ser declarada nula, pela aplicação ao artigo 59 do Decreto 70.235/72, aliado ao fato da incompetência da autoridade administrativa que proferiu a decisão, como demonstrado neste Recurso.”

Finalmente requer:

“Ante todo o exposto, com o que fica demonstrada a insubsistência da decisão ora recorrida, a Recorrente requer:

a) o acolhimento do presente recurso, pelo reconhecimento do direito creditório da Recorrente decorrente da homologação tácita do pedido de ressarcimento, sendo homologada a compensação efetuada na sua totalidade e extinto o crédito tributário, conforme preceito estabelecido pelo artigo 156, II do CTN e § 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96;

b) caso não seja esse o entendimento, a anulação da decisão proferida pela autoridade julgadora pela aplicação do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, artigo, 20, 13 e 50 da Lei 9.784/9 e artigo 37 da Constituição Federal, devendo a mesma proferir nova decisão, apreciando a documentação acostada aos autos, em observância ao Princípio da Verdade Material, como medida de direito;

c) a efetivação de diligências e perícias que se fizerem necessárias à comprovação do alegado, tendo em vista a impossibilidade de juntada aos autos da totalidade da documentação que deu azo ao crédito, devido sua vultosa monta.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A decisão recorrida, andou muito bem no reconhecimento da homologação tácita do ressarcimento/compensação enviados até 30/07/2004, porém, da análise das compensações enviadas após essa última data ; observo o seguinte:

I – Em fls. 1.228 dos autos, o autor do voto condutor da decisão recorrida menciona:

“A interessada trouxe aos autos mais de 400 folhas de documentos, juntamente com a manifestação de inconformidade, seis meses depois da ciência da última intimação.”

Efetivamente, conclui-se que pelo fato da Recorrente ter trazido mais de 400 documentos só na manifestação de inconformidade, os mesmos não deveriam ser apreciados, como não foram.

Nenhum outro argumento apresentado pela Recorrente, como pedidos de prorrogação de prazo, diligências não foram atendidos, logo no meu entendimento está correta a Recorrente quando alega que a fundamentação da decisão recorrida foi genérica quando a impossibilidade de homologação dos seus pedidos de ressarcimento/compensação apresentados após 30/07/2004, conforme a ementa do acórdão recorrido de nº 14-28.920.

Assim, por entender que o maior mérito do processo administrativo tributário é a busca da verdade material é que entendo que a decisão recorrida deixou de buscar essa verdade nesse caso não analisando ou determinando que se analisasse os documentos apresentados na manifestação de inconformidade com relação as compensações não homologadas.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância e determinar que outra seja feita com observância do direito de defesa do sujeito passivo.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro